
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 5.603, DE 24 DE OUTUBRO DE 2002

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam concedidos créditos presumidos de 88,23529% (oitenta e oito inteiros e vinte e três mil quinhentos e vinte e nove centésimos milésimos por cento) nas operações internas e de 83,33333% (oitenta e três inteiros e trinta e três mil trezentos e trinta e três centésimos milésimos por cento) nas operações interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS OURILÂNDIA LTDA., Inscrição Estadual nº 15.218.876-2, calculados sobre o débito fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, devendo ser adotada apuração em separado.

§ 1º Como início de atividade do empreendimento será considerado o dia da emissão da primeira Nota Fiscal de saída dos produtos fabricados pelas empresas.

§ 2º Nas saídas interestaduais promovidas pela empresa não se aplica o regime de antecipação de que trata o art. 115 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, relativamente ao queijo de qualquer espécie, constante no item 1 do Apêndice II.

Art. 2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação Crédito Presumido conforme o Decreto nº 5.603, de 24 de outubro de 2002.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 4º Fica diferido o pagamento do ICMS nas saídas de leite fresco, pasteurizado ou não. Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente saída do produto industrializado.

Art. 5º Ficam isentas do ICMS as saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, destinado ao consumo final. Parágrafo único. O disposto no caput somente se aplica, nas operações interestaduais, às saídas de leite engarrafado ou envasado em embalagens invioláveis.

Art. 6º Ficam isentas do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas, as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado da empresa, conforme relação em anexo.

* Este artigo teve sua redação alterada pelo Decreto nº 1.726, de 05 de agosto de 2005, publicado no DOE Nº 30.496, de 08/08/2005.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º Ficam isentas do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente da empresa.”

§ 1º a isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo do Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com a relação das máquinas e equipamentos constantes do anexo aprovado pelo Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto.

* O § 2º deste Art. 6º teve sua redação alterada pelo Decreto nº 1.726, de 05 de agosto de 2005, publicado no DOE Nº 30.496, de 08/08/2005.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos, mesmo que constem na relação aprovada.”

Art. 7º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - do programa de produção;

II - do programa de investimentos;

III - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e dos respectivos prazos de instalação do empreendimento;

IV - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente.

* O inciso IV deste Art. 7º teve sua redação alterada pelo Decreto nº 1.726, de 05 de agosto de 2005, publicado no DOE Nº 30.496, de 08/08/2005.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 7º.

IV - do disposto no art. 16 da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no art. 24 do Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996. “

Art. 8º A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS OURILÂNDIA LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o disposto no Decreto nº 0171, de 26 de maio de 2003.

* Este Art. 8º teve sua redação alterada pelo Decreto nº 1.726, de 05 de agosto de 2005, publicado no DOE Nº 30.496, de 08/08/2005.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 8º A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS OURILÂNDIA LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física do seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o disposto no Decreto nº 4.348, de 3 de novembro de 2000.”

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 13 (treze) anos.

* Este Art. 9º teve sua redação alterada pelo Decreto nº 1.726, de 05 de agosto de 2005, publicado no DOE Nº 30.496, de 08/08/2005.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.”

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de outubro de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

PAULO FERNANDO MACHADO
Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO PROGRAMA DE PRODUÇÃO ANUAL E VENDAS

DISCRIMINAÇÃO

- 1 Leite Pasteurizado "C"
- 2 Queijo Parmesão ralado
- 3 Queijo Prato
- 4 Queijo Mussarela
- 5 Queijo Provolone
- 6 Ricota
- 7 Manteiga

Publicado no DOE(Pa) 29.10.02.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ